DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10778/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1690/2019
PROTOCOLO	: 1960280
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MUNICÍPIO DE COSTA RICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Vistos, etc.

O processo refere-se à contratação pública realizada por **Pregão Eletrônico n.º 140/2018**, dando origem ao **Contrato Administrativo n.º 3691/2018**, e a sua **Execução Financeira**, celebrado entre o **Município de Costa Rica, CNPJ sob o n.º 15.389.596/0001-30** e a **Empresa Amorim e Alves Comércio de Veículos LTDA, CNPJ sob o n.º 12.661.958/0001-02.**

O propósito desta licitação pública é a aquisição de veículo automotor para atender a Secretaria de Educação, no valor de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

A Divisão de Fiscalização de na análise "**ANA – DFE – 614/2021"** (fls. 262-266), manifestou-se pela **Regularidade** e **Legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico n° 140/2018**, pela **Regularidade** e **Legalidade** da Formalização do **Contrato Administrativo n.º 3691/2018** e pela **Regularidade** e **Legalidade** da **Execução Financeira** (1ª, 2ª e 3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que no parecer "**PAR - 3ª PRC – 4696/2021"** (fls. 267-269), seguiu o mesmo entendimento

e considerou os atos em análise **Regulares** e **Legais**.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passando ao exame do mérito, que recai sobre o Exame do **Pregão Eletrônico n° 140/2018**, Formalização e Execução do **Contrato Administrativo n.º 3691/2018**.

Verifica-se que o processo está instruído com a justificativa para a necessidade da contratação e a autorização emitida pela autoridade competente para realização da contratação direta e contempla a indicação do objeto, o valor estimado e a pesquisa de mercado.

Da análise dos autos, tem-se que o procedimento licitatório realizado na modalidade adotada, encontra-se de acordo com as diretrizes impostas pela Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

O Contrato Administrativo n.º 3691/2018, contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no Capítulo III e no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93. Bem como, o extrato do presente Contrato fora publicado na imprensa oficial (fls. 216/219), conforme o determinado no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em relação à execução financeira, os atos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 85.000,00
Valor dos Termos Aditivos	-
Valor Contratual Final	**R$ 85.000,00**
Nota de Empenho	R$ 85.000,00
Anulação de Nota de Empenho	-
Saldo de Nota de Empenho	**R$ 85.000,00**
Ordem de Pagamento	**R$ 85.000,00**
Nota Fiscal	**R$ 85.000,00**

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à fl. 249, atendendo ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte, vê-se que foram remetidos **tempestivamente**, em atendimento ao prazo estabelecido na Resolução nº 88/2018, vigente à época.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico n. 140/2018,** realizado pelo **Município de Costa Rica** (CNPJ sob o n.º 15.389.596/0001-30), por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo n° 3691/2018**, celebrado entre o **Município de Costa Rica** (CNPJ sob o n.º 15.389.596/0001-30) e a **Empresa Amorim e Alves Comércio de Veículos LTDA** (CNPJ sob o n.º 12.661.958/0001-02), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

III - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo n° 3691/2018**, celebrado entre o **Município de Costa Rica** (CNPJ sob o n.º 15.389.596/0001-30) e a **Empresa Amorim e Alves Comércio de Veículos LTDA** (CNPJ sob o n.º 12.661.958/0001-02), em face do cumprimento de seu objeto e execução de seus valores, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

IV – **PELA QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, **Sr. Waldeli dos Santos Rosa,** inscrito no **CPF sob o n.º 326.120.019-72**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA